

**CÓDIGO DE ÉTICA DO SINFAC-SP**  
**AGO em 18 de abril de 2017**

O Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo - SINFAC-SP atento à evolução das relações comerciais no País, seguindo tendência Mundial, vem se preocupando com a implantação de uma política de "COMPLIANCE", que possa nortear as parcerias e relações de negócios com seus filiados e entre estes e o mercado de forma geral.

No conceito de compliance é pacífico o entendimento de que não basta orientar a seqüência de uma rotina de boas práticas comerciais, impõe-se, também, a criação e atualização constante de controles dos procedimentos que possam por em risco toda a cadeia negocial do seu segmento, inclusive em relação à conduta dos parceiros comerciais dos seus filiados.

Atento a esta preocupação crescente e de conformidade com o previsto no artigo 12, inciso XIII dos seus Estatutos Sociais, propõe a diretoria do SINFAC-SP, no âmbito de sua competência, a criação de um Código de Ética, que possa orientar o mercado constituído pelos seus representados, bem como seus parceiros institucionais e/ou comerciais com a fixação de procedimentos que atendam à necessidade de solidez e transparência em suas relações, em perfeita harmonia com os princípios legais vigentes no País.

Para tanto, cria também no seu âmbito de poderes, o Conselho de Ética, constituído por membros indicados pela Diretoria, representantes de associadas à entidade, com sólida experiência nas atividades ligadas ao Fomento Mercantil - Factoring e à Securitização de Crédito, para assessorar a Diretoria em deliberações que possam coibir eventuais práticas infracionais à atividade das representadas pelo Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo - SINFAC-SP.

Assim, apresenta o seguinte Código de Ética das atividades relacionadas ao Fomento Mercantil - Factoring e Securitização de Crédito:

## CÓDIGO DE ÉTICA DO SINFAC/SP

**Artigo 1º** - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de regulamentação legal do segmento representado e que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício da atividade das empresas de Fomento Mercantil - Factoring e Securitização de Crédito e a seus dirigentes e/ou prepostos, filiados ao Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo - SINFAC-SP

**Artigo 2º** - A aplicação das normas estabelecidas neste Código, visa a análise e posicionamento da entidade em relação a qualquer fato que possa denegrir a imagem ou ferir as regras de boa conduta das filiadas e/ou de seus dirigentes, prepostos ou representantes legais.

**Artigo 3º** - A análise dos fatos levados ao conhecimento da entidade, serão feitos por um Conselho de Ética, coordenado pela Diretoria, composto de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, representantes de associados e 1 notável da sociedade civil, indicados pela Diretoria com mandato idêntico à esta, tendo como requisito necessário ao cargo, reputação ilibada.

**Artigo 4º** - Compete ao Conselho de Ética:

**I** - Apreciar e sugerir medidas em procedimentos administrativos instaurados na forma prevista neste Código de ética.

**II** - Manifestar-se ou dar parecer sobre matéria relativa à consulta ou interpretação de qualquer dispositivo estatutário ou de normas legais ou administrativas relativas a procedimento ético.

**Parágrafo Único** - As recomendações e ou sugestões dos membros do Conselho de Ética, serão aplicadas pela diretoria, através de decisão passível de um único recurso à Assembleia Geral Extraordinária.

**Artigo 5º** - Os membros do Conselho de Ética terão suas atribuições previstas no presente Código, observado os procedimentos contidos nos estatutos Sociais.

**Artigo 6º** - As Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring e Securitização de Crédito, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao dever de respeito, pautando suas atividades e de seus dirigentes e/ou prepostos de acordo com as normas legais, os preceitos éticos e as decisões de Assembleia Geral do SINFAC-SP.

**Artigo 7º** - As infrações às normas éticas e disciplinares serão analisadas conforme a natureza do ato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator em cada caso.

**Artigo 8º** - Constitui infração disciplinar:

**I** - Usar indevidamente seu registro de associado ao SINFAC-SP em suas atividades e em seus documentos.

**II** - Violar as leis em vigor, os dispositivos deste Código de Ética e os estatutos Sociais.

**III** - Agir com descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de fomento mercantil - Factoring e Securitização de Crédito e demais documentos relacionados.

**IV** - Infringir dispositivos legais emanados do COAF tipificados como crime.

**V** - Empregar meios ilícitos para desviar em proveito próprio ou alheio a clientela de outrem.

**VI** - Promover publicidade capaz de induzir a erros clientes ou filiados concorrentes.

**VII** - Divulgar ou se utilizar, sem autorização, de segredo profissional de clientes que lhe forem confiados ou de que teve conhecimento em razão da atividade.

**VIII** - Divulgar, por qualquer meio, falsa informação em relação a outras filiadas ou clientes.

**IX** - Promover a negociação de ativos que tenha conhecimento que foram adulterados ou falsificados.

**X** - Promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer operações e atos que prejudiquem Entes Públicos e ao patrimônio material e moral da categoria ou do SINFAC-SP.

**XI** – Exercer, auxiliar ou facilitar, por qualquer modo, o exercício da profissão ou atividade, aos que estiverem proibidos, impedidos ou inabilitados.

**XII** - Praticar atos que sejam ofensivos ou desacatem a Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal e ao Conselho de Ética do SINFAC-SP

**XIII** - outras infrações que atentem à dignidade da categoria e/ou da entidade sindical.

**Artigo 9º** - Compete ao Conselho de Ética, apurar as infrações e propor punição disciplinar às Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring e Securitizadora de Crédito, a seus dirigentes, prepostos e/ou representantes legais, à Diretoria, na forma deste Código, sem prejuízo das sanções civis e penais que couberem ao caso.

**Artigo 10** - As penalidades propostas pelo Conselho de Ética obedecerão à seguinte Graduação, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a entidade, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**I** - Censura, verbal ou escrita;

**II** - Suspensão de prerrogativas estatutárias e regimentais, conforme avaliação do conselho de ética;

**III** - Exclusão do quadro social do SINFAC-SP.

**Artigo 11** - A censura é aplicada nos casos de:

**I** - Infrações definidas nos incisos I a III do artigo 8.

**II** - Violação a outros preceitos do presente Código de Ética.

**III** - Violação a preceitos legais, quando para a infração não se tenha penalidade mais grave.

**Artigo 12** - A suspensão é aplicável nos casos de:

**I** - Infrações definidas nos incisos IV a X do artigo 8.

**II** - Reincidência em infração disciplinar.

**Artigo 13** - A exclusão é aplicável nos casos de:

**I** - Reincidência em penalidade de suspensão.

**II** - Infrações definidas nos incisos XI e XII do artigo 8.

Parágrafo Único - As infrações de associados enquadradas pelo Conselho de Ética no inciso XIII do artigo 8, serão mensuradas de acordo com o parâmetro legal estabelecido no artigo 10 e poderão, de acordo com a gravidade e repercussão do ato, receber uma das penalidades previstas neste mesmo artigo.

**Artigo 14** - As infrações disciplinares serão apuradas em procedimento administrativo, que venha a conhecimento da diretoria, mediante comunicação, de iniciativa de qualquer pessoa, filiada ou não ao SINFAC-SP.

**Parágrafo Único** - A comunicação de infração disciplinar prevista neste código, deverá ser feita por escrito, com identificação do autor, que deverá ser encaminhada à secretaria geral da entidade, que procederá ao seu registro e encaminhamento ao Presidente da entidade para instauração do procedimento administrativo.

**Artigo 15** - O procedimento será iniciado de ofício ou mediante comunicação dirigida ao Presidente do SINFAC-SP que, determinará sua distribuição ao Conselho de Ética ad referendum da Diretoria.

**Artigo 16** - A representação será arquivada liminarmente quando o fato comunicado não constituir falta disciplinar, declarado através de decisão irrecorrível da Diretoria.

**Artigo 17** - Instaurado o procedimento, será o filiado notificado pela Diretoria, na pessoa de seu representante legal, com prova de recebimento, para que apresente defesa no prazo de 30 dias da data da notificação, bem como as provas que pretende produzir.

**Artigo 18** - É assegurado ao representado o contraditório e a ampla defesa em todo procedimento, podendo acompanhar e intervir em todas as provas e diligências, inclusive ser representado por advogado.

**Artigo 19** - Apresentada a defesa, o conselheiro relator, se entender necessário, poderá deferir as provas e diligências para instruir o procedimento.

**Parágrafo Único** - Havendo a necessidade de diligências no procedimento, o conselheiro relator marcará data para sua realização no prazo de 15 dias.

**Artigo 20** - Instruído o procedimento, o Conselho dará parecer fundamentado, indicando ou não a existência do fato objeto da representação, suas conseqüências e sugerindo as eventuais penalidades cabíveis à Diretoria.

**Parágrafo Único** - Da decisão proferida pela Diretoria caberá recurso à próxima Assembleia Geral.

**Artigo 21** - O recurso previsto no parágrafo anterior, deverá ser interposto no prazo de 30 dias, contados da intimação da decisão da Diretoria ao representado, devendo ser dirigido ao Presidente da Entidade, que providenciará o seu processamento e encaminhamento para deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo 22** - É da competência privativa da Assembleia Geral, o conhecimento e deliberação de recurso de decisões da diretoria aplicadas em conformidade com o presente Código de Ética.

**§ 1** - O Conselheiro relator do procedimento administrativo, poderá ser convocado para a Assembleia Geral a fim de efetuar a leitura do parecer elaborado.

**§ 2** - Após será concedida a palavra ao recorrente ou seu advogado pelo prazo improrrogável de 10 minutos para exposição das razões de seu recurso e em seguida, o Presidente da Assembleia colocará em votação o recurso apresentado.

**§ 3** - Da decisão da Assembleia Geral não caberá recurso.

**Artigo 23** - Existindo repercussão negativa aos representados do SINFAC-SP, decorrentes de matéria divulgada por qualquer veículo de comunicação de conduta criminosa, atribuída a filiada, seus dirigentes, prepostos ou representante legais, independentemente da existência ou não de processo Penal, pode a Diretoria, através da iniciativa do Presidente, convocar o Conselho de Ética, dando início ao procedimento administrativo em face desse filiado.

**Parágrafo Único** - Da decisão que determinar a instauração de processo disciplinar, nesta hipótese, os prazos para defesa e recurso serão de 10 dias, devendo constar obrigatoriamente da notificação o enquadramento do processo disciplinar sob este rito e especialmente dos prazos para defesa e recurso ao notificado.

**Artigo 24** - No caso da denúncia referir-se a conduta de qualquer dos membros da Diretoria ou do Conselho de Ética e, não for o caso de arquivamento liminar, o mesmo será afastado de suas funções institucionais no SINFAC-SP pelo prazo de duração do processo administrativo, para que possa se defender de forma plena, assumindo as suas funções seu substituto legal na forma dos Estatutos Sociais.

**Artigo 25** - São supletivas do procedimento disciplinar previsto neste Código de Ética, os princípios gerais de direito e o Código de Processo Civil.

**Artigo 26** - O presente Código de Ética entra em vigor na data da sua aprovação na Assembleia Geral Extraordinária devidamente convocada para este fim.

**20**

Emol.	R\$ 54,25
Estado	R\$ 15,45
Ipesp	R\$ 10,55
R. Civil	R\$ 2,86
T. Justiça	R\$ 3,72
M. Público	R\$ 2,60
Iss	R\$ 1,13
<b>Total</b>	<b>R\$ 90,56</b>

Selos e taxas  
Recolhidos p/verba

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.272/0001-77  
Gentil Domingues dos Santos - Oficial  
Protocolado e prenotado sob o n. **152.068** em  
**17/07/2017** e registrado, hoje, em microfilme  
sob o n. **141.380**, em pessoa jurídica.  
Averbado à margem do registro n. **36754**  
São Paulo, 31 de julho de 2017

  
Gentil Domingues dos Santos - Oficial  
Cristiano Pontes Silva - Escrevente Autorizado